

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - EX  
(2005/0123803-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES  
INC  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG  
**ADVOGADO** : JOELSON COSTA DIAS

## **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DEFERIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DA SENTENÇA EM TRÂMITE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. REFORMA DA *DECISUM*.

1. A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida.

2. A jurisprudência do STF, à época em que a homologação de sentenças estrangeiras era de sua competência constitucional, orientava-se no sentido de não vislumbrar óbice à homologação o fato de tramitar, no Brasil, um processo com o mesmo objeto do processo estrangeiro. Precedentes. A jurisprudência do STJ, ainda em formação quanto à matéria, vem se firmando no mesmo sentido. Precedente.

3. Exceção a essa regra somente se dava em hipóteses em que se tratava de competência internacional exclusiva do Brasil, ou em matéria envolvendo o interesse de menores. Precedentes.

4. Se um dos elementos que impediria o deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira é o fato de haver, no Brasil, uma sentença transitada em julgado sobre o mesmo objeto, suspender a homologação até que se julgue uma ação no país implicaria adiantar o fato ainda inexistente, para dele extrair efeitos que, presentemente, ele não tem.

5. Agravo regimental provido para o fim de determinar a continuidade do julgamento da SEC.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

# *Superior Tribunal de Justiça*

taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer dando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelas Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e pelo Sr. Ministro Francisco Falcão, e o voto Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Srs. Ministros Luiz Fux e Hamilton Carvalhido. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Laurita Vaz. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARI PARGENDLER**

Presidente

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Relatora